



**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2026**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora Substituta, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; na Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; nos artigos 107 e seguintes do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP; e com base na **Notícia de Fato nº MPPR-0072.25.000593-0**

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar, obrigatoriamente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a vedação ao nepotismo decorre diretamente dos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da impessoalidade, não se restringindo à mera literalidade da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, devendo ser aferida também sob a ótica material da vedação ao favorecimento pessoal, ao desvio de finalidade e à utilização da estrutura pública para satisfação de interesses privados;

**CONSIDERANDO** que a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, viola a Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, contudo, que o próprio Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que a Súmula Vinculante nº 13 não esgota todas as hipóteses possíveis de nepotismo, tratando-se de objetivação mínima de situações presumidamente



incompatíveis com a ordem constitucional, não impedindo o controle de casos concretos que, embora formalmente fora de sua literalidade, revelem afronta substancial aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade;

**CONSIDERANDO** que, portanto, a ausência de subsunção automática ao enunciado sumular não conduz, por si só, à conclusão de licitude irrestrita da nomeação, especialmente quando demonstrado que a escolha administrativa pode ter sido influenciada predominantemente por vínculo pessoal ou familiar, em detrimento da finalidade pública e da neutralidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que, no presente caso, a Câmara Municipal e o Vereador Alan Tafarel Cardozo Monteiro sustentaram que o vínculo existente entre o servidor Jonatas Cardoso de Godoy (“Natinho Cardozo”) e o parlamentar corresponderia a parentesco colateral de quarto grau (primos), hipótese que, em tese, não se enquadraria na literalidade da Súmula Vinculante nº 13;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que a análise ministerial não se limita à contagem formal de graus de parentesco, devendo alcançar a verificação concreta da compatibilidade da nomeação com os princípios constitucionais da Administração Pública, sobretudo quando se trata de cargo comissionado de assessoramento pessoal e político, fundado essencialmente em relação de confiança direta;

**CONSIDERANDO** que a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de atendimento anônimo recebido pelo sistema MP Atende, no qual foi relatado que o Vereador Alan T. Cardozo manteria como seu assessor parlamentar pessoa de seu núcleo familiar, apontando-se possível prática de nepotismo e violação aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que, diante da notícia, foi requisitado à Câmara Municipal de Jaguariaíva o encaminhamento de informações e documentos relativos ao vínculo funcional mantido entre o servidor “Natinho Cardozo” e o referido vereador, com remessa do ato de nomeação, ficha funcional, declaração de inexistência de nepotismo e estrutura funcional do cargo;

**CONSIDERANDO** que a resposta encaminhada pela Câmara Municipal confirmou que o Sr. JONATAS CARDOSO DE GODOY foi nomeado para o cargo comissionado de ASSESSOR PARLAMENTAR – Nível Superior – CC2, por meio do Decreto Legislativo nº 16/2025, de 20 de



janeiro de 2025, constando expressamente que a nomeação ocorreu para prestação de serviços ao Legislativo Municipal, “indicado para assessoramento do Vereador Alan Tafarel Cardozo Monteiro”;

**CONSIDERANDO** que se trata, portanto, de cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, diretamente vinculado ao gabinete parlamentar do próprio agente político apontado como parente, circunstância que exige especial cautela e rigor no controle da moralidade administrativa, por envolver função de elevada fidúcia pessoal e proximidade funcional direta;

**CONSIDERANDO** que a própria natureza do cargo de assessoramento parlamentar intensifica o risco de personalização da estrutura administrativa, pois não se trata de função técnica provida mediante processo objetivo de seleção, mas de cargo de confiança diretamente relacionado ao exercício político do mandato e à atuação cotidiana junto ao vereador responsável pela indicação;

**CONSIDERANDO** que, nessas hipóteses, a presença de vínculo familiar, ainda que alegadamente situado no quarto grau de parentesco colateral, exige exame material mais rigoroso, pois a aferição da moralidade administrativa não se restringe ao enquadramento formal na Súmula Vinculante nº 13, mas também à preservação da confiança pública na lisura, neutralidade e legitimidade da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que as declarações unilaterais de inexistência de nepotismo e as justificativas posteriormente apresentadas acerca da formação acadêmica, experiência profissional e capacidade técnica do nomeado, embora juridicamente relevantes, não afastam, por si sós, a necessidade de controle ministerial objetivo sobre a conformidade material da nomeação com os princípios constitucionais da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a qualificação profissional do nomeado não afasta automaticamente o risco de favorecimento pessoal, pois a análise constitucional da moralidade administrativa também exige a preservação da aparência de legitimidade e da confiança social nas escolhas administrativas, especialmente em cargos de assessoramento político;

**CONSIDERANDO** que a atuação ministerial, nesta fase, deve priorizar a solução extrajudicial, preventiva e resolutiva da controvérsia, buscando a imediata cessação da situação potencialmente incompatível com a ordem constitucional, sem prejuízo da adoção de medidas judiciais cabíveis em caso de resistência injustificada;



**CONSIDERANDO** que a preservação da credibilidade institucional do Poder Legislativo Municipal e da confiança da coletividade na lisura da Administração Pública exige postura proativa de autocontenção administrativa e observância estrita dos deveres de probidade, transparência e impessoalidade nas nomeações para cargos comissionados;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça vem afirmando, de forma reiterada, que a vedação ao nepotismo não pode ser interpretada de forma estritamente literal ou meramente aritmética quanto aos graus de parentesco, devendo prevalecer a análise substancial da compatibilidade da nomeação com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e supremacia do interesse público, principalmente, quando houver elementos que possam indicar desvio de finalidade ou favorecimento;

**CONSIDERANDO** que o controle de constitucionalidade material dos atos administrativos de nomeação para cargos comissionados exige a verificação concreta da finalidade pública do ato, sendo insuficiente a mera alegação formal de regularidade quando presentes circunstâncias objetivas que indiquem favorecimento pessoal ou comprometimento da neutralidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o cargo de assessor parlamentar, por sua própria natureza, não se destina ao exercício de atribuições técnicas estritamente impessoais, mas envolve relação direta de confiança política, proximidade funcional cotidiana e atuação estratégica junto ao parlamentar responsável pela indicação, circunstância que intensifica a necessidade de observância rigorosa aos princípios da moralidade e impessoalidade;

**CONSIDERANDO** que, justamente em razão da fidúcia pessoal inerente aos cargos de assessoramento político, a presença de vínculo familiar entre o agente político e o nomeado produz relevante abalo na percepção objetiva de legitimidade administrativa, ainda que formalmente não configurada hipótese automática de incidência da Súmula Vinculante nº 13;

**CONSIDERANDO** que o princípio da moralidade administrativa não tutela apenas a legalidade estrita do ato, mas também a preservação da confiança da coletividade na lisura da atuação estatal, exigindo que a Administração Pública não apenas seja proba, mas também se



apresente socialmente como tal, afastando situações que gerem dúvida razoável sobre favorecimento pessoal;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência constitucional repudia interpretações que permitam o esvaziamento material da vedação ao nepotismo mediante arranjos formais destinados a afastar apenas a incidência literal da Súmula Vinculante nº 13, sem efetiva preservação dos valores constitucionais que lhe dão fundamento;

**CONSIDERANDO** que a atuação preventiva do Ministério Público, por meio da recomendação administrativa, constitui instrumento legítimo de tutela resolutiva e extrajudicial da probidade administrativa, especialmente quando voltada à prevenção de lesão aos princípios constitucionais da Administração Pública e à pronta correção voluntária de situações potencialmente irregulares;

**CONSIDERANDO** que a exoneração recomendada nesta oportunidade não pressupõe prévio reconhecimento judicial definitivo de ilicitude, mas representa medida prudencial de autocontenção administrativa, orientada à preservação da legitimidade institucional, à prevenção de litígios e à proteção da confiança pública na atuação do Poder Legislativo Municipal;

**CONSIDERANDO** que a manutenção de servidor comissionado diretamente vinculado ao gabinete parlamentar do próprio agente político apontado como seu parente, ainda que sob alegação de parentesco situado fora da literalidade sumular, impõe risco concreto de comprometimento da credibilidade institucional da Câmara Municipal perante a sociedade local;

**CONSIDERANDO** que a observância voluntária de padrões mais elevados de integridade administrativa representa dever inerente aos agentes públicos investidos em funções de direção política e institucional, sendo incompatível com o regime republicano a adoção de interpretações minimalistas que fragilizem a proteção da moralidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a autotutela administrativa autoriza e impõe à própria Administração Pública a revisão de atos potencialmente incompatíveis com a ordem constitucional, independentemente de provocação judicial, sempre que necessária à preservação da legalidade, da moralidade e da legitimidade dos atos de gestão pública;



**CONSIDERANDO** que a atuação parlamentar, especialmente quando acompanhada da prerrogativa de indicação de cargos comissionados de assessoramento direto, exige grau ainda mais elevado de transparência e responsabilidade institucional, justamente para evitar a captura privada da estrutura pública e assegurar a prevalência do interesse coletivo sobre vínculos pessoais ou familiares;

**CONSIDERANDO** que o dever de proteção da probidade administrativa impõe ao Ministério Público atuação firme não apenas diante de ilegalidades consumadas, mas também diante de situações que revelem risco concreto de afronta aos princípios estruturantes da Administração Pública, sendo a prevenção medida mais eficiente e compatível com a função constitucional resolutiva da instituição;

**CONSIDERANDO** que a adoção espontânea das providências ora recomendadas representa solução mais célere, econômica e institucionalmente adequada, permitindo a imediata regularização da situação sem necessidade de judicialização, com preservação da autonomia administrativa do Poder Legislativo e observância do princípio da consensualidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que, no caso em tela, a própria Câmara Municipal reconheceu expressamente que o servidor Jonatas Cardoso de Godoy foi nomeado para cargo comissionado de assessoramento parlamentar diretamente vinculado ao gabinete do Vereador Alan Tafarel Cardoso Monteiro, inexistindo qualquer autonomia funcional relevante que afaste a relação imediata de confiança pessoal entre o agente político responsável pela indicação e o nomeado;

**CONSIDERANDO** que a nomeação para o cargo de Assessor Parlamentar, Nível Superior, CC2 não decorreu de procedimento seletivo objetivo, concurso público ou critério impessoal previamente estabelecido, tratando-se de provimento fundado exclusivamente em escolha administrativa, o que exige ainda maior rigor no controle da observância dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade;

**CONSIDERANDO** que a circunstância de o servidor exercer funções diretamente relacionadas ao assessoramento pessoal e político do parlamentar investigado potencializa a percepção social de favorecimento privado da estrutura pública, especialmente quando existente vínculo familiar entre o nomeado e o agente político beneficiário da relação funcional;



**CONSIDERANDO** que, embora tenha sido alegado parentesco colateral de quarto grau, a proximidade familiar reconhecida entre o Vereador Alan Tafarel Cardozo Monteiro e o servidor Jonatas Cardoso de Godoy revela situação que ultrapassa a mera análise formal de subsunção à Súmula Vinculante nº 13, impondo apreciação material da compatibilidade da nomeação com os princípios republicanos e com a finalidade pública do ato administrativo;

**CONSIDERANDO** que o fato de o servidor ser conhecido publicamente, inclusive no âmbito local, pela vinculação familiar e pessoal com o parlamentar responsável por sua indicação reforça a necessidade de proteção da aparência de imparcialidade administrativa e da confiança da coletividade na legitimidade das nomeações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal;

**CONSIDERANDO** que a permanência da situação ora analisada tende a gerar descrédito institucional perante a população, comprometendo a confiança pública na lisura da atuação da Câmara Municipal e alimentando a percepção social de utilização da estrutura administrativa para favorecimento de vínculos pessoais e familiares, situação apta a justificar a imediata revisão administrativa preventiva;

**CONSIDERANDO** que a simples apresentação de declaração formal de inexistência de nepotismo não possui força suficiente para afastar o dever de controle material exercido pelo Ministério Público, especialmente quando os próprios elementos documentais demonstram a vinculação direta entre o parlamentar e o servidor nomeado para cargo de confiança;

**CONSIDERANDO** que a alegação de qualificação técnica ou formação acadêmica do nomeado, embora relevante para a análise administrativa, não constitui elemento bastante para afastar a necessidade de observância dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, sobretudo quando se trata de cargo de assessoramento político de livre nomeação e exoneração;

**CONSIDERANDO** que, diante da natureza preventiva da presente atuação ministerial, busca-se evitar o agravamento da controvérsia administrativa e a futura necessidade de judicialização, oportunizando previamente à própria Câmara Municipal a correção espontânea da situação e a adoção de providências compatíveis com a ordem constitucional;

**CONSIDERANDO** que a adoção imediata da exoneração recomendada representa medida de prudência institucional, de proteção da credibilidade do Poder Legislativo local e de



reafirmação do compromisso da Administração Pública com os princípios republicanos da impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público;

Expede-se a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, dirigida ao **Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva, Dimas Alberto Faria Corrêa** e ao **Vereador Alan Tafarel Cardozo Monteiro**, para que promovam as medidas administrativas e normativas abaixo consignadas, iniciando imediatamente a adoção das seguintes medidas:

1. Promovam a exoneração administrativa do servidor Jonatas Cardoso de Godoy do cargo comissionado de Assessor Parlamentar – Nível Superior – CC2, nomeado por meio do Decreto Legislativo nº 16/2025, vinculado diretamente ao gabinete do Vereador Alan Tafarel Cardozo Monteiro, como medida de preservação da moralidade administrativa, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos;

2. abstenham-se de realizar novas nomeações, designações ou manutenções em cargos comissionados, funções gratificadas ou funções de confiança que envolvam parentes de agentes políticos ou de autoridades da estrutura administrativa da Câmara Municipal, ainda que em hipóteses formalmente não abrangidas pela literalidade da Súmula Vinculante nº 13, sempre que presentes circunstâncias aptas a comprometer a moralidade administrativa, a impessoalidade e a legitimidade da escolha administrativa;

3. Promovam revisão administrativa interna de todos os cargos comissionados e funções de assessoramento atualmente existentes no âmbito da Câmara Municipal, com verificação expressa da existência de outras situações potencialmente caracterizadoras de nepotismo direto, indireto, cruzado ou favorecimento pessoal incompatível com os princípios constitucionais da Administração Pública;

4. Encaminhem a esta Promotoria de Justiça, no mesmo prazo, comprovação documental integral do cumprimento da presente Recomendação, inclusive mediante remessa do respectivo ato de exoneração e das providências administrativas adotadas.

O **Ministério Público do Estado do Paraná ADVERTE** que o não atendimento desta **RECOMENDAÇÃO** poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive instauração de Inquérito Civil, ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade



administrativa, responsabilização dos agentes públicos envolvidos e apuração de eventual dolo específico e demais consequências legais pertinentes.

Registre-se que a presente Recomendação não possui caráter sancionatório imediato, mas constitui instrumento preventivo, orientador e resolutivo destinado à adequação espontânea da conduta administrativa aos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis, especialmente no tocante à observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa.

Ressalta-se que a resposta sobre o acolhimento ou não da presente, com o devido apontamento das providências adotadas para o cumprimento desta **RECOMENDAÇÃO**, documentalmente comprovadas, deve ser encaminhada por escrito a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias corridos.

A partir da data da entrega da presente Recomendação Administrativa, o **Ministério Público do Paraná** considera seus destinatários pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão;

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

**I) Requisita-se**, no prazo de **10 (dez) dias corridos**, resposta sobre o acolhimento ou não da presente Recomendação Administrativa, com o devido apontamento das medidas adotadas;

**II)** No mais, deve ser promovida a imediata inserção desta Recomendação Administrativa no Portal da Transparência da **Câmara Municipal de Jaguariaíva**, a fim de lhe conferir ampla **publicidade**, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/1993, e artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011.

Jaguariaíva/PR, datado e assinado digitalmente.

**GABRIELA DE LUCCA O´CAMPOS DA ROSA**  
**Promotora Substituta**



Documento assinado digitalmente por **GABRIELA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA**, **PROMOTOR DE JUSTICA SUBSTITUTO** em 06/05/2026 às 15:00:19, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **6273542** e o código CRC **3586901692**

---